

**Tutela antecipada - Direito à saúde - Município**  
**- Transporte de apoio - Sessões de hemodiálise**  
**- Idoso - Revogação da tutela de urgência -**  
**Não cabimento**

Ementa: Processo civil. Tutela antecipada. Direito à saúde. Transporte de apoio. Sessões de hemodiálise. Pessoa idosa. Revogação da tutela de urgência. Não cabimento.

- Havendo prova patente da imprescindibilidade do transporte disponibilizado para que o paciente continue seu tratamento de hemodiálise, impõe-se o fornecimento do serviço, especialmente por se tratar de pessoa idosa com poucos recursos.

- Compete ao Poder Público garantir o acesso a tratamentos necessários, a fim de promover a saúde de cidadão necessitado, independentemente da esfera institucional de atuação no plano da organização do setor no Brasil.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.11.043721-0/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Município de Juiz de Fora - Agravado: Lúza da Conceição Vieira Pivari - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2011. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra decisão que, no âmbito da ação de obrigação de fazer aforada pela recorrida, concedeu a tutela específica, a fim de que fosse adequadamente transportada para realizar três sessões de hemodiálise por semana.

Argumenta a Municipalidade, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que as atribuições de proceder ao agendamento ou programação de viagens foram legalmente delegadas à Administração Indireta.

Alega que, para atender às necessidades de locomoção da recorrida, sob a ótica do ente político, faz-se necessário seu cadastramento no serviço prestado pelo SPS/DEPD - Departamento de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência, para que, posteriormente, seja realizado o agendamento do transporte no âmbito da Atransp - Sistema de Transporte Adaptado, conforme previsto na legislação municipal.

Postula a reforma do pronunciamento judicial, visto que, sem que tenha legitimidade para tanto, não pode arcar com os custos do transporte requerido pela agravada.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

Com efeito, extrai-se dos autos que a impetrante tem 64 anos de idade e é portadora de DRC por uropatia obstrutiva, em terapia de substituição renal, encontrando-se dependente de três sessões semanais de hemodiálise. Em consequência, necessita de transporte apropriado por tempo indeterminado para evitar eventual descompensação e evolução desfavorável de seu quadro.

Em sede de cognição sumária, as alegações do recorrente são desprovidas de plausibilidade jurídica, porquanto não condizem com a resposta de f. 14 - no sentido de que inexistente no âmbito do Município transporte para a recorrida.

Ademais, diante do caso concreto e dos dispositivos legais pertinentes - especialmente os arts. 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, 1º, 2º, V, da Lei Estadual 14.533/02 -, é direito do cidadão o acesso ao tratamento indicado como sendo o mais favorável à sua melhora.

Cumprido ressaltar que o deslocamento até o CAS/HU três vezes por semana, para realizar o tratamento de hemodiálise, tornou-se um sacrifício para a recorrida diante da piora do seu estado de saúde, mormente pela idade avançada, a contribuir para que agravasse sua debilidade física.

O fundado receio de dano irreparável resta evidente pela própria natureza do direito envolvido, já que se trata de preservação de saúde de pessoa em idade avançada, debilitada, em tratamento semanal.

Dessa forma, diante da gravidade do quadro de saúde da paciente, segundo se observa do atestado médico de f. 13, não há como suspender o transporte determinado pela autoridade judiciária.

Fundado nessas razões, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...